



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2137647 - RJ (2024/0138104-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OCYAN S.A.
OUTRO NOME : ODEBRECHT OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - SP463537
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PERT. DESISTÊNCIA PARCIAL. CONDIÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEI N. 9.065/1995.

I - A discussão nos autos gravita em torno do interesse da recorrente em incluir no PERT apenas parcela dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2011. Os referidos débitos têm origem em autuação fiscal perpetrada pela Receita Federal do Brasil para cobrança dos tributos incidentes sobre os resultados apurados por controladas indiretas localizadas no exterior.

II - A desistência e a renúncia expressas da contribuinte tornaram sem efeito toda e qualquer defesa apresentada naqueles autos, assim como a decisão que lhe foi favorável no sentido da compensação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

III - Diante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, não é cabível a análise a respeito da ocorrência de eventual equívoco na elaboração dos termos da petição juntada aos autos do processo administrativo. O suposto equívoco não é premissa fática estabelecida pelas instâncias de origem.

IV - A norma instituidora do PERT esclarece que a contribuinte não poderia desistir parcialmente da impugnação e do recurso administrativo. Isso porque a norma autoriza a desistência parcial na hipótese em que o contribuinte está discutindo mais de um débito e, ainda, que um débito seja possível de distinção dos demais, ao indicar "se o débito de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos".

V - O fato de a Administração Pública ter segregado o débito em decorrência da decisão da Delegacia Regional de Julgamento não infirma o argumento defendido pela contribuinte. A questão não é matemática, até porque matematicamente falando é perfeitamente possível a redução do débito. A vedação, na verdade, está relacionada à essência,

afinal, trata-se do mesmo débito, relacionado ao mesmo tributo, incidente sobre os lucros auferidos em um determinado período, de modo que a sua inclusão no parcelamento deve ser una e indivisível.

VI - Sob a ótica da alegada omissão na valoração das provas constantes nos autos, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada no contexto fático-probatório, apontou a existência de manifestação expressa no sentido da desistência e renúncia total, rechaçou a ideia de eventual erro na elaboração dos termos e considerou impossível a segregação dos débitos discutidos.

VII - Não houve a alegada omissão quanto ao pedido subsidiário, o qual foi improvido expressamente como consequência da improcedência do pedido principal. De acordo com o entendimento do Tribunal de origem, a desistência e a renúncia integral fizeram com que todo o débito fosse incluído no parcelamento, impedindo, assim, a análise da legalidade do lançamento pelo Poder Judiciário.

VIII - Os arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995 apenas facultam o encontro de contas, ou seja, nem mesmo a contribuinte é obrigada a realizá-lo, podendo optar pelo momento que lhe for mais conveniente. Aliás, não há na legislação tributária previsão que condicione a validade da autuação à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, não possuindo tal serventia o art. 142 do CTN, visto que o dispositivo trata especificamente de competência da autoridade administrativa.

IX - O não aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa pela autoridade fiscal não representa prejuízo à contribuinte, uma vez que os registros contábeis podem ser direcionados à apuração dos tributos relacionados a outros exercícios e até mesmo na redução de débitos incluídos nos programas de parcelamento. A propósito, embora na discussão administrativa a Delegacia Regional de Julgamento tenha reconhecido a existência do registro contábil, reduzindo o crédito tributário discutido, não se pode ignorar a possibilidade de que o alegado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa já tenham sido efetivamente aproveitados pela agravante.

X - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, mantenho o entendimento a respeito da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, o qual impede o exame do dissídio na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Outrossim, melhor apreciando a questão, verifico ainda que a agravante deixou de indicar qual seria o dispositivo violado, também imprescindível na interposição do recurso especial com fundamento na alínea c, razão pela qual é mister a observância da Súmula n. 284/STF.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2137647 - RJ (2024/0138104-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OCYAN S.A.
OUTRO NOME : ODEBRECHT OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - SP463537
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PERT. DESISTÊNCIA PARCIAL. CONDIÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEI N. 9.065/1995.

I - A discussão nos autos gravita em torno do interesse da recorrente em incluir no PERT apenas parcela dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2011. Os referidos débitos têm origem em autuação fiscal perpetrada pela Receita Federal do Brasil para cobrança dos tributos incidentes sobre os resultados apurados por controladas indiretas localizadas no exterior.

II - A desistência e a renúncia expressas da contribuinte tornaram sem efeito toda e qualquer defesa apresentada naqueles autos, assim como a decisão que lhe foi favorável no sentido da compensação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

III - Diante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, não é cabível a análise a respeito da ocorrência de eventual equívoco na elaboração dos termos da petição juntada aos autos do processo administrativo. O suposto equívoco não é premissa fática estabelecida pelas instâncias de origem.

IV - A norma instituidora do PERT esclarece que a contribuinte não poderia desistir parcialmente da impugnação e do recurso administrativo. Isso porque a norma autoriza a desistência parcial na hipótese em que o contribuinte está discutindo mais de um débito e, ainda, que um débito seja possível de distinção dos demais, ao indicar "se o débito de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos".

V - O fato de a Administração Pública ter segregado o débito em decorrência da decisão da Delegacia Regional de Julgamento não infirma o argumento defendido pela contribuinte. A questão não é matemática, até porque matematicamente falando é perfeitamente possível a redução do débito. A vedação, na verdade, está relacionada à essência,

afinal, trata-se do mesmo débito, relacionado ao mesmo tributo, incidente sobre os lucros auferidos em um determinado período, de modo que a sua inclusão no parcelamento deve ser una e indivisível.

VI - Sob a ótica da alegada omissão na valoração das provas constantes nos autos, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada no contexto fático-probatório, apontou a existência de manifestação expressa no sentido da desistência e renúncia total, rechaçou a ideia de eventual erro na elaboração dos termos e considerou impossível a segregação dos débitos discutidos.

VII - Não houve a alegada omissão quanto ao pedido subsidiário, o qual foi improvido expressamente como consequência da improcedência do pedido principal. De acordo com o entendimento do Tribunal de origem, a desistência e a renúncia integral fizeram com que todo o débito fosse incluído no parcelamento, impedindo, assim, a análise da legalidade do lançamento pelo Poder Judiciário.

VIII - Os arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995 apenas facultam o encontro de contas, ou seja, nem mesmo a contribuinte é obrigada a realizá-lo, podendo optar pelo momento que lhe for mais conveniente. Aliás, não há na legislação tributária previsão que condicione a validade da autuação à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, não possuindo tal serventia o art. 142 do CTN, visto que o dispositivo trata especificamente de competência da autoridade administrativa.

IX - O não aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa pela autoridade fiscal não representa prejuízo à contribuinte, uma vez que os registros contábeis podem ser direcionados à apuração dos tributos relacionados a outros exercícios e até mesmo na redução de débitos incluídos nos programas de parcelamento. A propósito, embora na discussão administrativa a Delegacia Regional de Julgamento tenha reconhecido a existência do registro contábil, reduzindo o crédito tributário discutido, não se pode ignorar a possibilidade de que o alegado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa já tenham sido efetivamente aproveitados pela agravante.

X - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, mantenho o entendimento a respeito da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, o qual impede o exame do dissídio na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Outrossim, melhor apreciando a questão, verifico ainda que a agravante deixou de indicar qual seria o dispositivo violado, também imprescindível na interposição do recurso especial com fundamento na alínea c, razão pela qual é mister a observância da Súmula n. 284/STF.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de excluir do PERT os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2011, objeto do recurso de ofício fazendário interposto no processo administrativo n. 16682.721299/2016-13, mediante a justificativa de que não houve desistência da totalidade da discussão travada na seara administrativa para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal.

Relata a impetrante, ora recorrente, ter sofrido autuação fiscal pela Receita Federal do Brasil para cobrança de IRPJ e CSLL, incidentes sobre os resultados apurados por controladas indiretas localizadas no exterior no exercício financeiro de 2021. Na oportunidade, teria o auditor deixado de promover a compensação dos valores devidos com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/1955. Impugnado o auto de infração, a Delegacia Regional de Julgamento reconheceu como indevida a cobrança nesse ponto e manteve o restante dos débitos. O acórdão foi objeto de recurso voluntário interposto pela recorrente, bem como sujeito ao recurso de ofício.

No decorrer da discussão administrativa, a recorrente decidiu aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, quando então peticionou nos autos do processo administrativo n. 16682.721299/2016-13, desistindo do seu recurso e renunciando aos fundamentos da sua defesa.

Alega a recorrente que jamais tencionou incluir no PERT a parte da discussão que lhe era favorável, embora a autoridade impetrada tenha interpretado os termos da petição de desistência como se englobasse todos os débitos discutidos no processo administrativo n. 16682.721299/2016-13.

Nesse contexto, a recorrente pretende afastar os efeitos da desistência e da renúncia sobre a parte da discussão atacada pelo recurso de ofício, com a consequente manutenção da respectiva discussão administrativa.

Subsidiariamente, defende a anulação dessa renúncia, com fundamento no REsp n. 1.133.027. Protesta pelo reconhecimento da invalidade da cobrança diante da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados em períodos anteriores, até o limite de 30% do lucro tributável.

O valor dado à causa corresponde a R\$ 28.972.303,05 (vinte e oito milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e três reais e cinco centavos).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu os seguintes pontos: i) a contribuinte manifestou expressamente o interesse na desistência integral e renunciou a quaisquer alegações de direito em que se fundava a defesa apresentada, a fim de incluir todos os valores em discussão no PERT; ii) a apresentação de pedido de desistência total implica a inclusão no parcelamento de todos os débitos que não tenham sido exonerados por decisão definitiva na esfera administrativa; iii) a desistência parcial é possível somente quando o débito for passível de distinção dos demais débitos, visto que os valores não seriam discrimináveis para fins de apartação.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos seguintes termos:

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir no PERT os débitos que foram objeto do recurso de ofício fazendário interposto no Processo Administrativo n. 16682.721299/2016- 13, correspondentes aos débitos de IRPJ e CSL que deixaram de ser compensados, no momento do lançamento tributário, com o saldo de prejuízos fiscais e de base negativa da CSL acumulados em períodos anteriores, até o limite de 30% do lucro tributável do período, conforme previsto nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065.

Em suma, o entendimento adotado pelo Juízo de origem levou em consideração a possibilidade de a petição de desistência e renúncia na totalidade ter sido equivocada. Ademais, baseando-se na ideia de que a legislação permite a adesão ao parcelamento somente quanto a determinados débitos, bem como que a própria Administração teria segregado os débitos relacionados ao mesmo imposto e período de apuração, concluiu que a inclusão dos valores no PERT seria indevida.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação alegando não ser possível a desistência parcial de recurso para adesão ao PERT, conforme art. 13, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. **INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS DISCUTIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1. A Impetrante pretende impedir o recolhimento adicional, na parcela base devida no PERT, dos valores relativos à discussão objeto de recurso de ofício fazendário interposto nos autos do processo administrativo 16682.721299/2016-13.

2. Alega a impetrante, em suma: que, com abertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, optou por incluir no parcelamento parte dos débitos de IRPJ e CSL em cobrança no PA nº 16682.721299/2016-13, desistindo do seu recurso e renunciando aos fundamentos de sua defesa, a fim de cumprir os requisitos da legislação; que, no entanto, não tinha a intenção de incluir no PERT a parte da discussão que lhe era favorável; que, no entanto, a autoridade coatora entendeu que a Impetrante teria desistido integralmente e incluído todos os débitos no parcelamento.

3. **Segundo se verifica da petição à fl. 2493, apresentada nos autos do processo administrativo 16682,721299/2016-13, o contribuinte-Impetrante requereu “a desistência integral e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda a defesa apresentada, nos termos e para os efeitos do art. 5º da Lei nº 13.496 e do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16.7.2017, a fim de incluir todos os valores em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)” (grifos originais).**

4. A Nota Técnica Conjunta Cosit/Codac nº 1, de 18 de fevereiro de 2017 (terceiro inciso) é bem clara ao afirmar que **“a apresentação de pedido de desistência TOTAL implica a inclusão no parcelamento de todos os débitos pendentes de julgamento, ou seja, devem ser incluídos todos os débitos que não tenham sido exonerados por decisão definitiva na esfera administrativa.** Consequentemente, os processos não deverão ser devolvidos ao órgão de julgamento, cabendo às unidades da RFB proceder às devidas atualizações nos sistemas de cobrança, quando necessárias”

5. A pretensão da impetrante é continuar a discutir tão-somente a parte que lhe interessa/é favorável, e incluir no PERT a parte “vencida”/em que não há mais esperança. Tal conduta é vedada expressamente por toda a legislação regente ao tema.

6. **Como se vê do art. 13, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, a desistência parcial do recurso administrativo, como pretende a Apelada, só seria possível se o débito objeto da desistência fosse distinto dos demais débitos discutidos no processo administrativo, o que evidentemente não é o caso.**

7. Remessa necessária e apelação providas.

Como visto, o Tribunal *a quo* adotou como principal premissa o fato de a petição apresentada na seara administrativa possuir o seguinte teor: *a desistência integral e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda a defesa apresentada, nos termos e para os efeitos do art. 5º da Lei nº 13.496 e do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16.7.2017, a fim de incluir todos os valores em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).*

Pautando-se nas normas e orientações da Receita Federal do Brasil, em especial a Nota Técnica Conjunta Cosit/Codac n. 1, de 18/2/2017, reconheceu que *a apresentação de pedido de desistência TOTAL implica a inclusão no parcelamento de todos os débitos pendentes de julgamento, ou seja, devem ser incluídos todos os débitos que não tenham sido exonerados por decisão definitiva na esfera administrativa.*

Por fim, considerou que o débito objeto de discussão no processo administrativo n. 16682.721299/2016-13 não seria passível de distinção, hipótese em que a legislação tributária veda a adesão parcial ao parcelamento (art. 5º, §1º, da Lei n. 13.946 /2017).

Ato seguinte, a contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão:

- i) a respeito da inexistência dos requisitos de conhecimento do recurso fazendário;
- ii) quanto aos pedidos subsidiários formulados na exordial;
- iii) quanto à valoração do acervo fático probatório dos autos.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO COM RELAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E AO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (Evento 35) interpostos pela empresa OCYAN em face de acórdão prolatado em Evento 25, que concedeu provimento à remessa necessária e à apelação, indeferindo o pleito de desistência parcial do recurso administrativo apresentado pela embargante.

2. Embargante que alega ocorrência de omissões no acórdão recorrido: quanto ao recebimento do recurso de apelação; quanto ao pedido subsidiário apresentado na peça inicial e ressaltado nas contrarrazões à apelação; quanto ao acervo fático probatório.

3. Omissão em relação ao conhecimento do recurso caracterizada, uma vez que, apesar de terem sido analisados seus fundamentos, não houve menção expressa ao conhecimento. Ressalto que além do recurso de apelação, a sentença determinou o reexame necessário, o que já possibilitaria a nova decisão. Objetivando, porém, a regularidade formal do processo, deverá ser retificado o acórdão.

4. Ausência de omissão com relação ao pedido subsidiário, tendo em vista que a opção pelo parcelamento realizada pela embargante foi com relação a todos os débitos. Parte do débito havia sido cancelado por decisão administrativa, submetida ao recurso de ofício, não tendo sido decidido definitivamente. Dessa forma, o pleito de parcelamento englobou a totalidade do débito, informação esta que consta do acórdão recorrido.

5. Ausência de omissão em relação ao acervo fático probatório, eis que o acórdão recorrido utilizou-se de provas produzidas nos autos para embasar, expressamente sua decisão.

6. Embargos de declaração parcialmente providos para que conste do acórdão o conhecimento do recurso de apelação nos seguintes termos: “Conheço do recurso de apelação de Evento 64, diante da presença dos pressupostos processuais”.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, a contribuinte alega, preliminarmente, que houve violação dos arts. 489, § 1º, II, VI e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, bem como dos arts. 371 e 927, II, todos do CPC. Quanto ao mérito, indica que houve violação do art. 5º, *caput*, §1º da Lei n. 13.946/2017, arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, art. 142 do CTN e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 3.178-3.185.

Distribuídos os autos aos meus cuidados, proferi decisão monocrática conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento. Na ocasião, afastei a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, observei o óbice da Súmula n. 7 do STJ relacionado à alegada possibilidade de adesão parcial ao parcelamento, bem como apliquei ao caso o enunciado da Súmula 211 do STJ, considerando que parte da matéria objeto do recurso especial não foi prequestionada na origem.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 6.840-6.843.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo interno, alegando: i) ausência de análise específica da violação ao disposto no artigo 489, §1º, II e IV c/c artigo 1.022, parágrafo único, II, do CPC – valoração das provas constantes dos autos; ii) ausência de análise específica da violação ao artigo 489, §1º, IV c/c 1.022, II e §1º, II do CPC – omissão acerca do pedido subsidiário da agravante – violação ao artigo 927, III do CPC – omissão relativa ao entendimento do STJ de que a confissão não obsta a análise dos parâmetros jurídicos da obrigação tributária pelo Judiciário; iii) ausência de análise específica da violação ao artigo 5º, §1º da Lei n. 13.496/17 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; iv) inexistência de violação à Súmula n. 7 em relação ao pedido principal (violação ao disposto no art. 5º, §1º da Lei n. 13.496/17 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis no âmbito do Parcelamento Tributário); v) inexistência de violação à Súmula n. 7 em relação ao pedido subsidiário (Violação ao disposto nos arts, 15 e 16 da Lei n. 9.065); e vi) inexistência de violação à Súmula n. 7 em relação ao dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A discussão nos autos gravita em torno do interesse da recorrente em incluir no PERT apenas parcela dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2011. Os referidos débitos têm origem em autuação fiscal perpetrada pela Receita Federal do Brasil para cobrança dos tributos incidentes sobre os resultados apurados por controladas indiretas localizadas no exterior.

De início, para análise da questão, entendo pertinente ressaltar a inquestionável premissa fática apontada pelas instâncias de origem, qual seja, a contribuinte peticionou nos autos do processo administrativo n. 16682.721299/2016-13, desistiu integralmente do recurso interposto, renunciou ao direito em que se fundava a defesa apresentada nos autos (o que inclui, por óbvio, a impugnação que inaugurou o contencioso administrativo) e informou expressamente o interesse na inclusão de todos os débitos em discussão no PERT.

Nesse contexto, a desistência e a renúncia expressas da contribuinte tornaram sem efeito toda e qualquer defesa apresentada naqueles autos, assim como a decisão que lhe foi favorável no sentido da compensação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Portanto, o cenário estabelecido na seara administrativa, embora sujeito à dúvida inicial pelas autoridades competentes, era o de que a contribuinte, ora agravante, havia decidido pela inclusão de todos os débitos discutidos no processo administrativo n. 16682.721299/2016-13.

Partindo-se desse ponto, surge o questionamento acerca da possibilidade de os advogados terem se equivocado quanto aos termos utilizados na petição juntada aos autos do processo administrativo. Conforme indicado pela Juíza de primeira instância: *(...) a petição de fl. 2.493 não permite concluir que a desistência tenha sido apenas parcial. Ao que tudo indica, a parte impetrante equivocou-se quanto ao pedido de desistência, tendo requerido, ao constatar o erro, a sua correção (fls. 2.207-2.208).* E é também nesse ponto que a contribuinte passa a explorar os argumentos relacionados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, não me parece correta, diante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, a análise a respeito da ocorrência de eventual equívoco na elaboração dos termos da petição juntada aos autos do processo administrativo, sobretudo porque eventual erro sequer foi afirmado de forma categórica na sentença concessiva da segurança, ou seja, o suposto equívoco não é premissa fática estabelecida pelas instâncias de origem.

De todo modo, eventual superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ exigiria enfrentar outra questão relevante, consubstanciada na dúvida a respeito da possibilidade de inclusão parcial dos débitos no PERT, de acordo com a previsão contida no art. 5º, §1º, da Lei n. 13.496/2017.

Com efeito, não se discute aqui genericamente a (im)possibilidade de inclusão parcial dos débitos no PERT que estejam sujeitos à discussão administrativa ou judicial. Sobre isso, a própria Lei n. 13.496/2017, em seu art. 5º, §1º, nos responde positivamente, impondo, todavia, suas restrições. Vejamos:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#)).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Como visto, a norma instituidora do PERT tratou da hipótese discutida nos autos e esclarece em definitivo que a contribuinte não poderia desistir parcialmente da impugnação e do recurso administrativo. Isso porque a norma autoriza a desistência parcial na hipótese em que o contribuinte está discutindo mais de um débito e, ainda, que um débito seja possível de distinção dos demais, ao indicar "*se o débito de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos*".

No presente caso, o processo administrativo n. 16682.721299/2016-13 abrange 2 (dois) débitos distintos, um de IRPJ e outro de CSLL, porém ambos decorrentes da incidência tributária sobre os resultados apurados pela agravante por meio de controladas indiretas localizadas no exterior, no mesmo exercício financeiro (2011). Nesse diapasão, entendo que os débitos não poderiam ser segregados tanto sob a perspectiva individual como também em sua conjunção.

A meu ver, um débito de IRPJ relacionado a um só fato gerador (lucro no exterior por meio de controladas indiretas) e mesmo exercício financeiro (2011) não pode ser dividido para fins de inclusão no parcelamento. Como visto, o art. 5º, §1º, da Lei n. 13.496/2017 possibilita a desistência parcial quando houver mais de um débito segregável de outro(s).

O fato de a Administração Pública ter segregado o débito em decorrência da decisão da Delegacia Regional de Julgamento não infirma o argumento defendido pela

contribuinte. A questão não é matemática, até porque matematicamente falando é perfeitamente possível a redução do débito. A vedação, na verdade, está relacionada à essência, afinal, trata-se do mesmo débito, relacionado ao mesmo tributo, incidente sobre os lucros auferidos em um determinado período, de modo que a sua inclusão no parcelamento deve ser una e indivisível.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, apenas a título de exemplificação, o débito de IRPJ não poderia ser incluído no parcelamento sem que o débito de CSLL também o fosse, visto que ambos estão relacionados a uma mesma situação jurídica, qual seja, a tributação dos lucros auferidos no exterior por meio de controladas indiretas. Assim sendo, inviável a desistência e renúncia somente quanto ao IRPJ com a permanência da discussão da mesma tese de direito que fundamenta a cobrança da CSLL. Ou seja, a legislação submete a contribuinte ao mínimo de coerência, impossibilitando o aproveitamento do melhor dos dois mundos.

Superadas ambas as questões acima tratadas, passo a analisar a alegada violação do art. 489, § 1º, II e IV c/c art. 1.022, parágrafo único, do CPC, matéria sob a qual mantenho o entendimento exposto na decisão agravada a respeito da sua não ocorrência.

Sob a ótica da alegada omissão na valoração das provas constantes nos autos, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada no contexto fático-probatório, apontou a existência de manifestação expressa no sentido da desistência e renúncia total, rechaçou a ideia de eventual erro na elaboração dos termos e considerou impossível a segregação dos débitos discutidos. Sobre o assunto, no acórdão dos embargos de declaração:

O último tópico de omissão suscitada é com relação ao acervo fático probatório.

Ocorre que o acórdão e, especialmente, o voto que lhe deu origem foram claros ao abordar provas constantes dos autos quando assim informou:

“Segundo se verifica da petição à fl. 2493, apresentada nos autos do processo administrativo 16682,721299/2016-13, o contribuinte-Impetrante requereu “a desistência integral e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda a defesa apresentada, nos termos e para os efeitos do art. 5º da Lei nº 13.496 e do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16.7.2017, a fim de

incluir todos os valores em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)” (grifos originais).

A Nota Técnica Conjunta Cosit/Codac nº 1, de 18 de fevereiro de 2017 (terceiro inciso) é bem clara ao afirmar que “a apresentação de pedido de desistência TOTAL implica a inclusão no parcelamento de todos os débitos pendentes de julgamento, ou seja, devem ser incluídos todos os débitos que não tenham sido exonerados por decisão definitiva na esfera administrativa. Consequentemente, os processos não deverão ser devolvidos ao órgão de julgamento, cabendo às unidades da RFB proceder às devidas atualizações nos sistemas de cobrança, quando necessárias”

Não há que se falar, dessa forma, em omissão com relação ao acervo fático probatório produzido nos autos.

Noutro giro, o pedido subsidiário consiste na anulação da renúncia, com fundamento no REsp n. 1.133.027, bem como no reconhecimento da invalidade da cobrança diante da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados em períodos anteriores, até o limite de 30% do lucro tributável, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei n. 9.605/1998. Sobre o assunto, o Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração:

A embargante, alegou em seu recurso que, caso seja reconhecida a desistência integral sobre os valores, deveria ser analisada a legalidade do lançamento da parte que a empresa pretendeu deixar de fora do parcelamento.

Nas contrarrazões à apelação da União, a embargante mencionou que a decisão administrativa de primeira instância reconheceu que, na apuração do IRPJ e CSL a pagar, a Autoridade Coatora deveria ter realizado a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativas de CSL acumulados. Em razão disso, o valor dos débitos de IRPJ e CSL foram reduzidos.

Em seguida, a embargante apresentou recurso voluntário com relação ao montante que ainda permaneceu e o valor cancelado seria submetido a recurso de ofício.

Contudo, com o advento do PERT, a embargante pediu a desistência integral das alegações. Em que pese em seus embargos de declaração, a empresa OCYAN, ora embargante, tenha mencionado que pediu a desistência do recurso voluntário, já restou confirmado em decisões anteriores que foi requerida a desistência integral das alegações, como mencionado no voto do acórdão recorrido:

“Segundo se verifica da petição à fl. 2493, apresentada nos autos do processo administrativo 16682,721299/2016-13, o contribuinte-Impetrante requereu “a desistência integral e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda a defesa apresentada, nos termos e para os efeitos do art. 5º da Lei nº 13.496 e do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16.7.2017, a fim de incluir todos os valores em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)” (grifos originais).”

Tal documento confirma a inclusão de todos os valores em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária.

Ou seja, ainda que a decisão administrativa tenha cancelado parte dos valores, esta estava submetida ao recurso de ofício, não tendo o cancelamento sido confirmado. Portanto, tais valores passaram a fazer parte do parcelamento, quando a embargante submeteu todos os valores ao Programa.

Não se verifica, assim, a omissão alegada uma vez que a ementa anteriormente transcrita trata, de forma expressa, da inclusão de todos os valores que não tenham sido definitivamente cancelados em sede administrativa:

“3. Segundo se verifica da petição à fl. 2493, apresentada nos autos do processo administrativo 16682,721299/2016- 13, o contribuinte-Impetrante requereu “a desistência integral e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda a defesa apresentada, nos termos e para os efeitos do art. 5º da Lei nº 13.496 e do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16.7.2017, a fim de incluir todos os valores em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)” (grifos originais).

4. A Nota Técnica Conjunta Cosit/Codac nº 1, de 18 de fevereiro de 2017 (terceiro inciso) é bem clara ao afirmar que “a apresentação de pedido de desistência TOTAL implica a inclusão no parcelamento de todos os débitos pendentes de julgamento, ou seja, devem ser incluídos todos os débitos que não tenham sido exonerados por decisão definitiva na esfera administrativa. Consequentemente, os processos não deverão ser devolvidos ao órgão de julgamento, cabendo às unidades da RFB proceder às devidas atualizações nos sistemas de cobrança, quando necessárias”

Assim, o pedido subsidiário foi analisado e decidido no acórdão, inocorrendo a omissão mencionada.

De fato, não houve a alegada omissão quanto ao pedido subsidiário, o qual foi improvido expressamente como consequência da improcedência do pedido principal. De acordo com o entendimento do Tribunal de origem, a desistência e a renúncia integral fizeram com que todo o débito fosse incluído no parcelamento, impedindo, assim, a análise da legalidade do lançamento pelo Poder Judiciário.

Voltando à análise das questões de mérito trazidas pelo recurso especial e reiteradas no agravo interno, aponto que não houve o necessário prequestionamento do art. 142 do CTN, devendo ser mantida a observância à Súmula 211 do STJ.

Por outro lado, defende a agravante que, prevalecendo o entendimento no sentido de a renúncia e a desistência terem alcançado todos os débitos em discussão no processo administrativo n. 16682.721299/2016-13, então seria possível discutir perante o Poder Judiciário a matéria objeto do recurso de ofício, porque a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos. A defesa da agravante está fundamentada no REsp n. 1.133.027, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sendo o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp n. 1.133.027/SP, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 16/3/2011.)

Nesse contexto, alega a agravante que a autoridade fiscal deveria ter realizado a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, que assim dispõem:

Art. 15. **O prejuízo fiscal** apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, **poderá ser compensado**, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. **A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro**, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, **poderá ser compensada**, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

A leitura dos dispositivos transcritos bem esclarece que a legislação tributária apenas faculta o encontro de contas, ou seja, nem mesmo a contribuinte é obrigada a realizá-lo, podendo optar pelo momento que lhe for mais conveniente. Aliás, não há na legislação tributária previsão que condicione a validade da autuação à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, não possuindo tal serventia o art. 142 do CTN (que, frise-se, não fora prequestionado na origem), visto que o dispositivo trata especificamente de competência da autoridade administrativa.

Ressalte-se que o não aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa pela autoridade fiscal não representa prejuízo à contribuinte, uma vez que os registros contábeis podem ser direcionados à apuração dos tributos relacionados a outros

exercícios e até mesmo na redução de débitos incluídos nos programas de parcelamento. A propósito, embora na discussão administrativa a Delegacia Regional de Julgamento tenha reconhecido a existência do registro contábil, reduzindo o crédito tributário discutido, não se pode ignorar a possibilidade de que o alegado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa já tenham sido efetivamente aproveitados pela agravante.

Finalmente, quanto à alegada divergência jurisprudencial, mantenho o entendimento a respeito da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, o qual impede o exame do dissídio na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Outrossim, melhor apreciando a questão, verifico ainda que a agravante deixou de indicar qual seria o dispositivo violado, também imprescindível na interposição do recurso especial com fundamento na alínea c, razão pela qual é mister a observância da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.137.647 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/013810-40

Número de Origem:

00628188620184025101 201851010628188 628188620184025101

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCYAN S.A.

OUTRO NOME : ODEBRECHT OLEO E GAS S/A

ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - SP463537

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA DIREITO TRIBUTÁRIO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCYAN S.A.

OUTRO NOME : ODEBRECHT OLEO E GAS S/A

ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - SP463537

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0138104-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
REsp 2.137.647 / RJ

Números Origem: 00628188620184025101 201851010628188 628188620184025101

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCYAN S.A.
OUTRO NOME : ODEBRECHT OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - SP463537
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCYAN S.A.
OUTRO NOME : ODEBRECHT OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - SP463537
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO, pela parte AGRAVANTE: OCYAN S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.